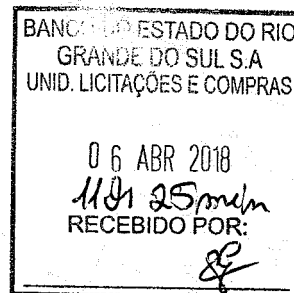




000980

Ao  
**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
 Att. Unidade de Licitações e Compras e Autoridade Superior



**CONCORRÊNCIA – nº 0001123/2017**  
**Processo 0001123/2017**

### ***PEDIDO DE ANULAÇÃO DO EDITAL***

A **EFICAZ ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ 03.830.484/0001-94, por meio de seu representante legal, Gustavo Toigo, Sócio-Gerente, com fundamento no artigo 49, da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este **PEDIDO DE ANULAÇÃO**, perante essa distinta administração, de acordo com os fatos expostos.

A licitação, como todo ato administrativo é suscetível de anulação. A competência para anular é em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas se tratando de ilegalidade no julgamento, o que é o caso, a comissão que proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

Neste caso a anulação baseia-se em ilegalidade no seu procedimento, e pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, onde através deste pedido, apontaremos claramente as demonstrações de ilegalidade.

### **DOS FATOS:**

1. Quando da abertura do primeiro envelope, houveram manifestações registradas em Ata (Fls.324), sendo que esta Empresa apontou duas situações (Fls.326), uma relativa à aplicabilidade da Lei Estadual 13.706/2011 e outra relativo a fornecimento do Atestado de Visitas. Também houveram manifestações de outra Empresa concorrente (Fls.325).
  - a. A grande questão é que ao observarmos o parecer de julgamento desta Comissão, não se encontra quaisquer referências aos apontamentos feitos pelas empresas licitantes em Ata, como se nunca tivessem sido analisadas tais questões! No processo, tão somente encontramos o simples parecer final, Fls. 766 a 768, sem qualquer fundamentação adicional, e sem argumentação alguma em relação ao que foi apontado na Ata de abertura do Envelope 1;
  - b. Durante a sessão de abertura, questionamos ao Sr. Presidente da Comissão, se o Banrisul, estava sujeito a aplicabilidade da Lei 8.666/93 e também das Leis Estaduais, o que foi confirmado verbalmente;



0009810

BANCO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL S.A  
UNID. LICITAÇÕES E COMPRAS06 ABR 2018  
M. S. M.  
RECEBIDO POR:

- c. Em nosso apontamento, mais especificamente a aplicação da Lei Estadual 13.706/2011, que em seu artigo 6º, **vigente na data da publicação e abertura do edital**, informa que “As microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações destinadas à execução de obras e serviços técnicos de engenharia, só poderão participar de processos licitatórios, cujos valores estimados da contratação, não excedam às receitas brutas anuais previstas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.”, pois tinha observado que havia Empresa presente na licitação, que se enquadrava em tal situação, e que portanto, não deveria perseverar no certame em condição de habilitada, ou até lograr êxito como vencedora do mesmo ao final. Cabe-se salientar que a Empresa, ora vencedora, declarou usufruir o benefício de tratamento diferenciado às microempresas (Fls.501);
- d. A título de informação, o preço orçado pela administração, foi de aproximadamente 9 milhões de reais, o que extrapola em muito o valor limite de faturamento das consideradas microempresas;
- e. Ao retornarmos no tempo, e verificando a forma como o Bannisul já tratou do caso, temos que no Julgamento de Recurso Administrativo, da Concorrência 000444/2013, datado de 13 de Janeiro de 2014, onde houve caso semelhante, a ASJUR inabilitou duas empresas, conforme parecer que segue: “Quanto ao recurso da PORTONOVO Empreendimentos & Construções Ltda. e contrarrrazões da DG Engenharia e Construções Ltda., em que pese não haja a vedação no edital de participação de EPP, trata-se de erro formal, prevalecendo a Lei, não podendo ser alegado o desconhecimento ou a sua não incidência. Se por Lei, empresas enquadradas como EPP não podem participar de licitações cujos valores estimados da contratação excedam às receitas brutas anuais previstas no Art. 3º da Lei Complementar Federal nº123/2006, estão impedidas, não podendo alegar a omissão do edital a seu favor. O enquadramento como EPP é opção de iniciativa da empresa, de ordem tributária, usufruindo de tratamento diferenciado, estando sujeita a todas as implicações de sua natureza. Diante disso, opina esta ASJUR pela inabilitação das Empresas DG Engenharia e Construções Ltda. e HENER Engenharia e Obras Civis Ltda. EPP com base na Lei Estadual nº 13706/2011.”;
- f. Então temos este como um fato que não poderá ser ignorado, pois assim sendo, seria uma ilegalidade, com todas as consequências que ilegalidades merecem ser tratadas.
2. A segunda fundamentação, trata-se de uma série de fatos documentados, que demonstram ao final que houve uma condução errática no final deste processo licitatório. Trata-se de uma não exigência, que no meio do processo, transformou algo não solicitado, em exigência desclassificatória! Nem a decisão final seguiu a tal exigência criada no meio do processo. Um verdadeiro jogo de sete erros (na verdade, nove, conforme resumo ao final). Tentaremos desenvolver o intrincado desenvolvimento do pensamento, para que se torne clara a realidade dos fatos.
- a. Começamos no início do processo, onde é formalizada internamente a validação jurídica do processo (Fls.34), questionando se algo deveria ser incluído, concluindo-se que estava tudo de acordo, e assim o processo seguiu para publicação, sem

B



000982

BANCO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL S.A  
UNID. LICITAÇÃO E COMPRAS

06 ABR 2018

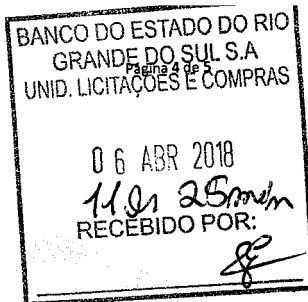
119,25  
RECEBIDO POR:

- qualquer inclusão de novos elementos, com as mesmas qualificações técnicas (Fls.37) e forma de apresentação da Proposta Comercial (Fls.46,verso);
- b. Há questionamentos feitos por diversas empresas, ainda na fase antecessora à abertura, devidamente respondidas, sendo que ressalta aos olhos o questionamento sobre ar condicionado, onde na resposta dada pelo Sr. Ubirajara (Fls.314), o mesmo informa o que diz no Termo de Referência, e que “portanto o preenchimento do anexo de especificações de equipamentos (mecânica) com todas as informações solicitadas, é o bastante.” Ao final, veremos que não seria mais, *o bastante*;
- c. Na fase habilitatória, Envelope 01, observamos e estranhamos que a empresa IEG, apresentou credenciamento de fabricante (Fls.423), documento impróprio para esta fase do Edital, pois não havia sido solicitado;
- d. Licitação aberta, analisada e temos o parecer técnico (Fls.768) da fase habilitatória, proferido pela Unidade de Engenharia, onde consta que todos os licitantes apresentaram documentos compatíveis com o referido Edital. Ou seja, o documento impróprio citado acima, não foi impeditivo algum para que todos fossem julgados tecnicamente habilitados a continuar no certame;
- e. Então temos, após o julgamento de habilitação, o recurso administrativo (Fls.792) da Empresa IEG (aquela mesma, que nem deveria estar mais nesta fase, visto ter se declarado microempresa, estando portanto em desacordo com Lei Estadual comentada), solicitando inabilitação de todas as demais empresas, por não ter apresentado a autodeclaração de ser a mesma autorizada por fabricante de equipamentos de ar condicionado (não Credenciamento, como quis a mesma inventar neste novo termo). Este evento foi seguido de um claro Contrarrecurso da empresa Sulamericana (Fls.794), que pelo nosso entendimento não foi lido atentamente, assim como não foram os apontamentos no evento da ata de abertura;
- f. Somos então contemplados com um novo parecer da Unidade de Engenharia, que disse em seu preâmbulo ser “restrita aos itens afetos a engenharia”, mas que logo na sequência se contradiz, criando nova e estranha regra a tão cuidada peça do processo licitatório, quando profetiza que a dita declaração “deverá ser anexada pela empresa licitante, *no envelope da Proposta*”. Desempenhou desta forma a função de analista técnica e jurídica, extrapolando suas atribuições, e por outro lado, tal invasão de competência foi aceita foi pela Comissão de Licitações, como veremos adiante;
- g. Cabe ainda uma atenção a tal declaração, relativa às Unidades Condicionadoras, onde cita que “A empresa instaladora do sistema de climatização deverá apresentar declaração de que a mesma é autorizada pelo fabricante para a instalação dos equipamentos”. Isto está no Memorial Descritivo do Sistema de Climatização do 3º pavimento, sendo uma orientação dada pela empresa terceirizada que desenvolveu o projeto, e está clara ser uma autodeclaração (não um Credenciamento de fabricante para instalador, como poderia ser). Tal documento não foi exigido nas qualificações técnicas do Edital, nem tampouco na Proposta Comercial. Nos parece notório e transparente, que este tipo de documento faz parte já de uma outra fase, a da execução do contrato, contrato esse que aliás, poderia permitir subcontratação parcial. Tudo isso corrobora o fato de ser este um documento impróprio, pelo menos para ambas as fases de apresentação de envelopes 1 e 2 da licitação, nem na qualificação técnica, nem na proposta, o mesmo foi exigido como minimamente necessário;

A



000983 U



- h. Mas vamos imaginar que tudo está certo, que ninguém que não têm atribuição não inventou regra nova, que a tal declaração deveria estar na proposta da empresa vencedora. Então lhes questiono, onde está a declaração da empresa ora sagrada vencedora, na sua Proposta (Fls. 877 a 901), como imaginou a Unidade de Engenharia. Não encontrarão, pois não está lá. Então nesse cenário imaginário, todos deveriam ser sumariamente desclassificados;
- i. Ao final, como dito "a cereja deste bolo", temos o último Parecer Técnico (Fls.966), assinado pelo mesmo Sr. Ubirajara, que no início deste processo contentava-se como *bastante atendido*, o simples preenchimento de Anexo Técnico, ao qual todas licitantes atenderam, e que agora, novamente, extrapolando suas atribuições restritas aos itens afetos da engenharia, vê por bem desclassificar todas as empresas, pela não apresentação do documento impróprio, que tampouco a empresa que já deveria estar fora deste certame, igualmente não apresentou. Em um momento, declarou que todas as empresas apresentaram propostas de acordo com as especificações técnicas e dentro dos padrões de qualidade exigidos pelo banco, e noutro, se contradiz, informando não terem apresentado Credenciamento (que nunca foi pedido) ou declaração de que a mesma é autorizada por determinado fabricante.

Caros Senhores, respeitosamente informamos que esta Comissão foi induzida em erro, e de certa forma tiveram um certo desleixo com o processo, tanto a Unidade de Engenharia, quanto à de Licitações, e tornaram inviável continuar com esta licitação!

### DA SOLICITAÇÃO:

1. Conforme citado no preâmbulo, em caso de anulação, o que é nosso pedido, deve-se claramente apontar as ilegalidades cometidas, foi o que tentamos demonstrar em nossa explanação. Mas como a linha de raciocínio foi longa, repetirei abaixo os pontos que consideramos fatos inegáveis para conceder tal anulação.

Fato relativo a:	Irregularidades:
Ata de Habilitação	1. Não ter respondido os apontamentos dos licitantes na Ata.
Lei 13.706/2011, Art. 6º	2. Ter aceito que uma empresa declaradamente beneficiária de tratamento diferenciado, continuasse habilitada numa Concorrência de tamanho vulto financeiro, extrapolando o que cita a Lei Estadual e assim permanecendo, cometendo uma ilegalidade. Corrobora o fato de já haver entendimento no próprio Banco que isto não deveria prosperar, ver CC444/2013.
Resultado da Habilitação	3. Todo ato administrativo, deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, o que é o caso, pois somente temos o resultado de habilitação, sem qualquer fundamentação teórica.
Questionamentos iniciais do Edital	4. Foi considerado como bastante, o simples preenchimento de Anexo Técnico, para satisfazer as necessidades relativas a Sistema de Ar Condicionado, critério este, alterado no transcorrer do processo.



000984 W

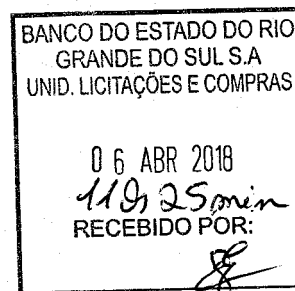
Parecer Técnico 1	5. Todos foram julgados tecnicamente habilitados pela Unidade afirm. (este só fato, não irregularidade)
Parecer Técnico 2	6. Surge um novo termo: "Credenciamento", nunca antes utilizado no Edital, influenciado por recurso anterior da IEG. 7. Unidade de Engenharia, versa sobre assunto fora de sua área de atribuição, itens afetos a engenharia. 8. Unidade de Engenharia cria nova regra ao Edital, informando ter que se apresentar "Credenciamento" e/ou declaração no Envelope Proposta. 9. Unidade de Licitações, aceita silentemente tal extrapolamento do Edital.
Proposta da IEG	10. Mesmo não tendo apresentado o tal documento de credenciamento (inventado pelos próprios) ou declaração, no Envelope Proposta, a mesma é sagrada vencedora pela Unidade de Licitações.
Parecer Técnico 3	11. A Unidade de Engenharia habilita todos, relativo a fase de propostas, e inabilita, pela própria regra criada, durante o desenrolar da licitação. Novamente a Unidade de Licitações, aceita passivamente tal fato.

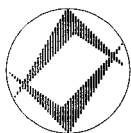
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, anulando o procedimento licitatório.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa, requer **sejam os autos remetidos à autoridade superior competente**, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao novo processo licitatório, sem detrimento de possíveis sanções que agentes administrativos possam estar sujeitos.

Nestes Termos  
Pedimos e aguardamos  
Deferimento.

Canoas, 06 de abril de 2018.

**Gustavo Toigo**  
CREA/RS-136 148-TD  
Eficaz Engenharia Ltda.  
Sócio Gerente





000985

# VETORIAL CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA

EXMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À CONCORRÊNCIA N. 00001123/2017

OBJETO: Execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas no 2º, 3º e 4º pavimentos do Ed. Sede do Bannisul, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

RECORRENTE: VETORIAL CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA. Inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.222.464/0001-66, estabelecida na Rua Rui Barbosa, 146, Agrônômica, Florianópolis/SC, qualificada na CONCORRÊNCIA N. 00001123/2017, por seu representante legal THIAGO FILIPPON XAVIER, RG n. 3.562.337 SSP/SC e CPF/MF n. 035.856.949-42, vem respeitosamente, perante Vossas Excelências, interpor RECURSO, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO I - A empresa Vetorial, acima qualificada, irredimida com a desclassificação de sua proposta, no certame supramencionado, de forma tempestiva, recorre da decisão da comissão de licitações, pelas razões a seguir.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto a lei impede que a administração faça qualquer exigência não constante e definida no edital, quer na parte de habilitação, quer na parte de propostas.

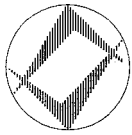
Ocorre que a Comissão de Licitações desclassificou a proposta da recorrente por exigência não constante no edital, quer em seu capítulo III - Habilitação, quer no capítulo IV – Propostas. Foi alegado que não atenderam exigência constante em anexo do edital, no Memorial Descritivo do Sistema de Climatização (item 3.1). Ora, como já referido, para habilitação das propostas, basta o cumprimento das exigências editalícias, constantes nos capítulos III e IV.

Note-se, inclusive, que a empresa IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP. Apresentou recurso na fase de habilitação, para que tal exigência fosse cumprida no envelope de habilitação. A Comissão de Licitações negou provimento. Posteriormente, após novo recurso da licitante, agora na fase de Propostas, a Comissão entendeu que a exigência deveria constar no envelope Propostas. Esta exigência não deveria constar em envelope algum, por falta de previsão no Edital e, portanto, ela não é válida. A declaração existente no item 3.1 do Memorial Descritivo do Sistema de Climatização não é sequer referida em edital, portanto sua exigência é exacerbada.

Vejam os que diz o referido item 3.1 do Memorial Descritivo: “A empresa instaladora (grifo nosso) do sistema de climatização deverá apresentar declaração de que a mesma é autorizada pelo fabricante para a instalação dos equipamentos”. Portanto, a exigência não é para a licitante e sim para a empresa a instalar o sistema.

O Edital permite a subcontratação do sistema de climatização com empresas especializadas, o que ocorre na maioria das vezes, e esta subcontratada não faz parte do certame. Com isso, a empresa não está obrigada, no momento da licitação, em cumprir a exigência, e sim, posteriormente, após lavratura do contrato. A instaladora dos sistemas de climatização, na maioria das vezes, sequer é conhecida nas fases da licitação, pois será contratada a posteriormente e não há qualquer exigência editalícia para sua prévia identificação pelo proponente. Exige-se apenas profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica similares a complexidade do objeto do certame, o que a recorrente atendeu.

Interpretar de forma diferente da acima exposta é afronta aos termos do Edital, o que não pode ser tolerado em um certame da Administração Pública.



000986 W

# VETORIAL CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA

É salutar, e necessário, para a administração pública um certame com ampla e justa disputa. O objetivo principal da concorrência é atrair inúmeras empresas que atendam a todos os princípios do edital, tenham capacidade técnica e disputem pelo menor valor. A habilitação de apenas um licitante não é justa e com certeza não é benéfica para a administração. Impede a comparação de preços, o que acaba com a chance de melhor contratação, de menor valor.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO II - A licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP., devidamente qualificada nos autos, se declarou Empresa de Pequeno Porte, e por isso não poderia ser habilitada no presente certame, considerando que a Lei Estadual nº 13.706/11, em seu Art. 6º opõe-se a participação de micro e pequenas empresas em certames licitatórios para os quais o valor estimado da contratação supere os limites financeiros impostos pela Lei Complementar nº 123/06, ante a incidência inafastável do princípio da legalidade.

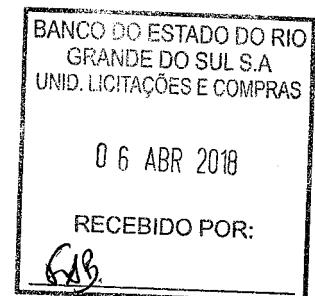
Em diapasão com o julgamento da Assessoria Jurídica do Banrisul, que tratou do recurso da Concorrência nº 000444/2013, do dia 13 de janeiro de 2014, onde na ATA n. 03 inabilitou as empresas DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e HENER Engenharia e Obras Civis Ltda. EPP, devido ao mesmo assunto exposto e reforçado abaixo.

“Trata-se de erro formal, prevalecendo a Lei, não podendo ser alegado o desconhecimento ou a sua não incidência. Se por Lei, empresas enquadradas como EPP não podem participar de licitações cujos valores estimados da contratação excedam às receitas brutas anuais previstas no Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estão impedidas, não podendo alegar a omissão do edital a seu favor. O enquadramento como EPP é opção de iniciativa da empresa, de ordem tributária, usufruindo de tratamento diferenciado, estando sujeita a todas as implicações de sua natureza.”

Não seria justo ao certame, a empresa IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP., usufruir de benefícios que as outras licitantes não dispõem. Fere a igualdade de direitos entre as licitantes na fase Proposta.

Diante aos argumentos acima expostos, solicitamos a revisão do julgamento, para que não prospere o equívoco, com a classificação da recorrente Vetorial Construções Eireli Ltda. E desqualificação da IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. EPP.

Florianópolis, 05 de Abril de 2018.



VETORIAL CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA.

Thiago Philippon Xavier